TJRN
PJe - Processo Judicial Eletrônico

16/08/2021

Número: **0838664-38.2021.8.20.5001**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**
Órgão julgador: **1ª Vara de Execução Fiscal e Tributária de Natal**
Última distribuição : **13/08/2021**
Valor da causa: **R$ 1.100,00**
Assuntos: **Estaduais, Liminar**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ASSOCIACAO DOS FABRICANTES E ESTAMPADORES DO RIO GRANDE DO NORTE - ASFERN (IMPETRANTE)	DENYS TAVARES DE FREITAS (ADVOGADO)
DIRETOR GERAL DO DETRAN DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (IMPETRADO)	
DETRAN/RN- Departamento Estadual de Trânsito do RN (IMPETRADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
72026726	13/08/2021 20:13	Decisão	Decisão

MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR Nº 0838664-38.2021.8.20.5001

Impetrante: ASSOCIACAO DOS FABRICANTES E ESTAMPADORES DO RIO GRANDE DO NORTE - ASFERN

Advogado: DENYS TAVARES DE FREITAS

Impetrado: DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - DETRAN/RN

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

A ASSOCIAÇÃO DOS FABRICANTES E ESTAMPADORES DO RIO GRANDE DO NORTE - ASFERN, pessoa jurídica de direito privado, qualificada na inicial e representada por advogados, impetrou o presente MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR contra suposto ato ilegal e abusivo praticado pelos DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - DETRAN/RN, alegando, em síntese, que:

a) a instrumentalização da presente garantia constitucional é legitimada pelo fato de que se destina não apenas à defesa de legítimo interesse da própria associação – em resposta aos seus fins -, enquanto pessoa jurídica de direito privado, mas, igualmente, no exercício do direito de representação, enquanto substituto processual, nos termos do art. 5º, LXIX e LXX, da Constituição Federal vigente;

b) por meio do encaminhamento do Ofício Circular nº 2/2021/DETRAN-GADIR-DETRAN às empresas estampadoras de placas veiculares, o impetrado formalmente deu a conhecer do início da cobrança da "taxa de consumo de autorização para fabricação de Placa de Identificação Veicular (PIV)", que se efetivaria a partir de 01.07.2021;

c) Informou que o lançamento tributário funda-se nas disposições do anexo único da Lei Estadual nº 10.301/2017 e no art. 33 da Portaria nº 621/2021-GADIR, e que o pagamento da taxa será realizado por meio de boleto bancário gerado no 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao da consumação, com vencimento para o 10º (décimo) dia útil do mesmo mês, cobrado de acordo com a quantidade de autorizações consumidas no mês anterior, e que, a eventual inadimplência, implicaria no imediato bloqueio sistêmico até que o seu pagamento seja regularizado;

d) a cobrança da mencionada taxa se constitui numa afronta cometida pelo Poder Público no exercício da atividade tributária eis que exorbita todos os limites estabelecidos pelo próprio sistema

tributário nacional o tributo objeto de discussão neste writ não reverencia o princípio da legalidade geral, tampouco o princípio da legalidade tributária, insculpido na ordem constitucional brasileira como garantia icônica apta a controlar a imposição de tributos, cuja aplicação alcance, inclusive, as taxas;

e) para o ente federativo exigir ou aumentar tributo terá que se valer de lei stricto sensu (lei ordinária ou lei complementar) como condição sine quo non para que o estabeleça, de modo que o Estado do RN extrapola sua competência e institui a mencionada "taxa de consumo de autorização para fabricação de Placa de Identificação Veicular (PIV)" sem esteio na lei;

f) há de se considerar o teor da Resolução nº 780, de 26.06.2019, do Ministério da Infraestrutura/Conselho Nacional de Trânsito, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 28.06.2019, que dispõe sobre o novo sistema de Placas de Identificação Veicular (PIV);

g) se percebe a ilegalidade do DETRAN-RN na imposição e cobrança de referida taxa de consumo de autorização para fabricação de Placa de Identificação Veicular (PIV) quando, na realidade, nos termos da regulamentação nacional, cabe ao Departamento Nacional de Trânsito (DENATRAN) a fiscalização da regularidade das atividades de fabricação das placas, de forma que o ente estatal extrapola os limites de sua competência e invade as competências federais;

h) as normativas instituídas pela Portaria nº 2.444, de 02.12.2020, do Ministério da Infraestrutura, publicada no DOU em 03.12.2020, que atualizam os valores das taxas cobradas pelo Departamento Nacional de Trânsito (DENATRAN), demonstram que o ente federal, no uso de sua competência, já cuidou de tributar, conforme o anexo II, "a autorização de fabricação da placa de identificação veicular;

i) assim, as empresas substituídas processualmente que exercem suas atividades vinculadas ao DETRAN-RN não cuidam da fabricação de placas de identificação veicular caso fosse, deveriam ser credenciadas e fiscalizadas pelo DENATRAN, mas da sua respectiva e posterior estamparia;

j) as respectivas atividades empresariais das substituídas se constituem na estampa das placas e não na sua fabricação – processo precedente realizado por outras empresas – de modo que efetivamente não se realiza no plano fático o fato gerador do tributo (taxa de autorização para fabricação) indevida e ilegalmente cobrado pelo DETRAN-RN;

l) nos termos da invocada Resolução nº 780, de 26.06.2019, do Ministério da Infraestrutura/Conselho Nacional de Trânsito, as estampadoras são proibidas de fabricar as placas veiculares eis que sua atividade empresarial se faz em modalidade exclusiva, logo, as empresas substituídas desenvolvem alguma atividade ligada à fabricação de placas veiculares – o que, inclusive, faz-se terminantemente vedado pelo critério resolutivo da exclusividade;

m) ilegal a imposição e cobrança da taxa em comento uma vez que a hipótese de incidência não se faz preenchida no plano concreto em virtude de que as placas veiculares não são fabricadas pelas empresas associadas à impetrante no Estado do Rio Grande do Norte, de maneira que não se constata a realização do fato gerador;

n) a concretização da hipótese de incidência no plano concreto é denominada fato gerador, o qual, por sua vez, representa o momento concreto de realização da hipótese de incidência, porquanto, a adaptação do fato concreto ao modelo legal abstratamente previsto denomina-se subsunção. No momento da subsunção nasce, portanto, a obrigação tributária;

o) a Lei Estadual nº 10.301/2017, que institui a taxa de consumo de autorização para a fabricação de PIV, sequer especifica quem é o sujeito passivo da relação jurídico tributária, não apontando o contribuinte devedor – o sujeito passivo da relação tributária - descumprindo com os seus requisitos mínimos por não deixar claro e preciso de quem se deve cobrar a referida taxa de fabricação, se do proprietário do veículo, se da fabricante ou se da mera estampadora;

p) observe que o Fisco Estadual, por sua conta e risco, de forma aleatória, vai presumindo o sujeito passivo da relação tributária, eis que no mesmo anexo da Lei Estadual nº 10.301/2017, ora quer apontar o proprietário do veículo como sujeito passivo, ora a estampadora;

q) a lei estadual referenciada, que fundamenta a cobrança da taxa pelo impetrado, fere o princípio da legalidade tributária pois, para além de definir o fato gerador e a base de cálculo, necessariamente teria que precisar e individualizar o contribuinte do tributo (art. 150, I da CF/88), e assim, a ordem requerida deve ser concedida para determinar que o impetrado deixe de cobrar a referida taxa em razão da ausência de fundamento legal;

r) entende a autoridade impetrada que tem o direito de cobrar dos substituídos processuais o valor correspondente a R$ 14,00 (quatorze reais) por cada placa comercializada com o proprietário do veículo, cujo quantitativo deve ser mensurado mensalmente a partir deste mês de julho de 2021;

s) a atividade empresarial exclusiva das substituídas processuais consiste em na estampagem das placas veiculares, por força da resolução nacional, de modo que a sua única fonte de renda resulta do desenvolvimento desta atividade, e sobre esta já se verifica a incidência IRPJ, de modo que o fato gerador do IRPJ é a realização da estampagem das placas veiculares;

t) deste modo, não pode o impetrado tributar o fato gerador, fabricação de placas como se fosse estampagem de placas, em razão de ser este o fato gerador (já) da renda das empresas substituídas. Neste sentido – de vedação -, a própria definição da taxa nas prescrições do Código Tributário Nacional;

u) como mantenedor do sistema informatizado, o próprio DENATRAN (ele mesmo) já cobra das fabricantes a "taxa de autorização de fabricação da PIV" e das estampadoras a "taxa de confirmação de estampagem" sendo absurdo – bis in idem , Excelência, o impetrado cobrar a "taxa de autorização para fabricação de PIV", das estampadoras (que, inclusive, sequer fabricam as placas);

v) em se verificando a inconstitucionalidade e ilegalidade da instituição e cobrança da taxa para fabricação de placas veiculares, pelas circunstâncias fáticas e fundamentos jurídicos expostos, tem-se que o impetrado, no exercício da atividade tributária, exorbita todos os limites estabelecidos pelo próprio sistema tributário nacional, desobedecendo a legislação e jurisprudência brasileiras, alicerçadas no texto constitucional

x) o *fumus boni juris* que está patente nos fatos narrados afincados em substrato probatório e jurídico que não deixa dúvidas quanto ao direito pleiteado e infringido pelo Impetrado, através dos modos de atuação fora dos parâmetros da legalidade e abusando dos limites constitucionais, trazendo exigências não dispostas em lei e rompendo com as hipóteses constitucionais de possibilidades da instituição e cobrança de tributos – em específico, a taxa para fabricação de placa de identificação veicular

z) já o *periculum in mora* advém dos prejuízos que amargará, ainda mais, a impetrante e seus representados, empresas estampadoras substituídas processuais, com a demora de uma decisão de mérito, haja vista iminência da cobrança do tributo (primeira competência de julho.2021 a recolher até o dia 16.08.2021) e a aplicação da sanção de bloqueio sistêmico, conforme se depreende do disposto na circular apresentada pela autoridade coatora;

Ao final, requer a medida liminar para fins de suspensão da cobrança da "taxa de consumo de autorização para fabricação de Placa de Identificação Veicular (PIV)", desde a primeira competência de Julho.2021 do tributo a recolher (com vencimento no décimo dia útil do mês posterior) até decisão final na qual a ordem haverá de ser concedida em caráter definitivo, caso este Juízo entenda da necessidade de uma maior cautela, a concessão da liminar nos termos acima, com a apresentação da caução dos valores mensalmente lançados e cobrados pelo DETRAN-RN atinentes à taxa para fabricação de placa veicular, comprovando nos autos, dentro dos prazos de recolhimento dos referido tributo, a guia de depósito judicial e o seu respectivo comprovante de pagamento, devendo, em todo caso, se abster a Parte Impetrada de aplicar qualquer sanção em detrimento das substituídas processuais, notadamente o

"bloqueio sistêmico", ante o (eventual) não recolhimento da mencionada taxa para fabricação de placas veiculares, sob pena de multa por descumprimento a ser arbitrada pelo Juízo.

No mérito, a concessão da segurança, reconhecendo-se inconstitucionalidade/ilegalidade da cobrança da "taxa de consumo de autorização para fabricação de Placa de Identificação Veicular (PIV)" desde a primeira competência de Julho.2021 do tributo a recolher até decisão final com trânsito em julgado, com o consequente levantamento de todos os valores, eventualmente caucionados pelas substituídas processuais nestes autos, por meio de alvará(s) judicial(is) expedido(s) em favor da respectiva(s) depositante(s).

Junta à inicial os documentos de IDs 71997917 a 71998481.

É o relatório.

Passo a decidir.

Trata-se de Mandado de Segurança no qual pretende a Parte Impetrante, na qualidade de representante das empresas estampadoras de placas veiculares, em sede liminar, a suspensão da exigibilidade da "taxa de consumo de autorização para fabricação de Placa de Identificação Veicular (PIV)", desde a primeira competência de Julho.2021 do tributo a recolher (com vencimento no décimo dia útil do mês posterior) até decisão final na qual a ordem haverá de ser concedida em caráter definitivo, sob pena de multa a ser aplicada por este Juízo.

Ademais, ressaltou a Parte Impetrante que, caso este Juízo entenda da necessidade de uma maior cautela - o que se observa ser esta a situação vivenciada no caso concreto - que seja autorizado aos substituídos processuais (empresas estampadoras) que procedam com a apresentação da caução dos valores mensalmente lançados e cobrados pelo DETRAN-RN atinentes à taxa para fabricação de placa veicular, mediante depósito comprovado nos autos, dentro dos prazos de recolhimento dos referido tributo, pertinente à guia de depósito judicial e o seu respectivo comprovante de pagamento.

Nesse contexto, para fazer jus à suspensão tal qual pretendida pela Parte Impetrante (depósito judicial do tributo discutido), poderá esta, na qualidade de contribuinte, fazer uso das medidas elencadas no rol taxativo do artigo 151, do Código Tributário Nacional que, acerca da matéria ora discutida, assim dispõe:

> "*Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:*
>
> *(...)*
>
> *II - o depósito do seu montante integral;"*

De fato, segundo se infere da leitura do dispositivo transcrito, poderá o contribuinte, obter a suspensão da exigibilidade do crédito tributário mediante, dentre outros, o depósito de seu montante integral, devidamente atualizado. Nesse aspecto, o depósito desponta como um meio idôneo, por si só, para produzir sua suspensão pretendida, sendo despicienda a análise dos demais requisitos constantes do rol legal.

Em comentário, leciona o renomado tributarista Hugo de Brito Machado que:

> "*O depósito do montante integral do crédito é um dos meios que a lei confere ao sujeito passivo deste para suspende sua exigibilidade. Como meio para suspender a exigibilidade do crédito tributário ou do dever jurídico de fazer o pagamento antecipado, o depósito geralmente é feito no âmbito de um procedimento judicial, seja a execução fiscal, seja a ação declaratória de inexistência da relação tributária, seja a ação anulatória de lançamento tributário, seja o mandado de segurança.*

A interpretação literal do art. 151, II, do CTN leva-nos a entender que o depósito é um meio para suspender a exigibilidade do crédito tributário, que pressupõe tenha havido o lançamento. Na verdade, porém, o depósito suspende também a exigibilidade do dever jurídico de fazer o pagamento antecipado do tributo nos casos em que esse pagamento antecipado seja legalmente determinado, vale dizer, em relação aos tributos submetidos ao lançamento por homologação, disciplinado pelo art. 150 do CTN.[1]" (grifei).

Portanto, a legislação permite ao sujeito passivo da obrigação tributária suspender o crédito tributário mediante o depósito de seu montante integral com o fim de evitar-lhes futuros prejuízos decorrentes da adoção de medidas constritivas a serem implementadas pela Fazenda Pública (suspensão de atividades, obtenção de certidão de regularidade fiscal, inclusão em cadastros negativos de inadimplentes, etc), assegurando-lhe o direito à efetividade da sua livre iniciativa (CF/88, art. 1º, IV, *in fine*; 5º, XIII, e 170, *caput* e inciso IV).

Acrescente-se que o enunciado da Súmula 112, do Superior Tribunal de Justiça é claro em determinar que: *"O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro*". De fato, apenas aquelas situações constantes do rol exaustivo do artigo 151 do Código Tributário Nacional possuem o condão de suspender as medidas de cobrança a disposição do Fisco, vez que o art. 141 do mesmo Diploma Legal afirma que, *"o crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou respectivas garantias".*

Efetuado o depósito do montante integral da dívida, a consequência legal que daí decorre é a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Vale dizer: há óbice aos atos constritivos, a exemplo do arresto ou penhora de bens e/ou valores, a inclusão da executada em cadastros restritivos de crédito, devendo-lhe ser fornecida a Certidão Negativa de Débito – CND.

A matéria restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que, ao julgar o REsp 1140956/SP1, sob o rito previsto no art. 543-C do CPC/1973, firmou a tese de que os efeitos da suspensão da exigibilidade pela realização do depósito integral do crédito exequendo, quer no bojo de ação anulatória, quer no de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária, ou mesmo no de mandado de segurança, desde que ajuizados anteriormente à execução fiscal, têm o condão de impedir a lavratura do auto de infração, assim como de coibir o ato de inscrição em dívida ativa e o ajuizamento da execução fiscal, a qual, acaso proposta, deverá ser extinta. Eis o precedente:

"*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO ANTIEXACIONAL ANTERIOR À EXECUÇÃO FISCAL. DEPÓSITO INTEGRAL DO DÉBITO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ART. 151, II, DO CTN). ÓBICE À PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL, QUE, ACASO AJUIZADA, DEVERÁ SER EXTINTA.*

1. O depósito do montante integral do débito, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN, suspende a exigibilidade do crédito tributário, impedindo o ajuizamento da execução fiscal por parte da Fazenda Pública. (Precedentes: REsp 885.246/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 06/08/2010; REsp 1074506/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/09/2009; AgRg nos EDcl no REsp 1108852/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 10/09/2009; AgRg no REsp 774.180/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 29/06/2009; REsp 807.685/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/04/2006, DJ 08/05/2006; REsp 789.920/MA, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 06/03/2006; REsp 601.432/CE, Rel. Ministro FRANCISCO

PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/09/2005, DJ 28/11/2005; REsp 255.701/SP, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/04/2004, DJ 09/08/2004; REsp 174.000/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2001, DJ 25/06/2001; REsp 62.767/PE, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/04/1997, DJ 28/04/1997; REsp 4.089/SP, Rel. Ministro GERALDO SOBRAL, Rel. p/ Acórdão MIN. JOSÉ DE JESUS FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/02/1991, DJ 29/04/1991; AgRg no Ag 4.664/CE, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/08/1990, DJ 24/09/1990) 2. É que as causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário (art. 151 do CTN) impedem a realização, pelo Fisco, de atos de cobrança, os quais têm início em momento posterior ao lançamento, com a lavratura do auto de infração.

3. O processo de cobrança do crédito tributário encarta as seguintes etapas, visando ao efetivo recebimento do referido crédito: a) a cobrança administrativa, que ocorrerá mediante a lavratura do auto de infração e aplicação de multa: exigibilidade-autuação; b) a inscrição em dívida ativa: exigibilidade-inscrição; c) a cobrança judicial, via execução fiscal: exigibilidade-execução.

4. Os efeitos da suspensão da exigibilidade pela realização do depósito integral do crédito exequendo, quer no bojo de ação anulatória, quer no de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária, ou mesmo no de mandado de segurança, desde que ajuizados anteriormente à execução fiscal, têm o condão de impedir a lavratura do auto de infração, assim como de coibir o ato de inscrição em dívida ativa e o ajuizamento da execução fiscal, a qual, acaso proposta, deverá ser extinta.

5. A improcedência da ação antiexacional (precedida do depósito do montante integral) acarreta a conversão do depósito em renda em favor da Fazenda Pública, extinguindo o crédito tributário, consoante o comando do art. 156, VI, do CTN, na esteira dos ensinamentos de abalizada doutrina, verbis: "Depois da constituição definitiva do crédito, o depósito, quer tenha sido prévio ou posterior, tem o mérito de impedir a propositura da ação de cobrança, vale dizer, da execução fiscal, porquanto fica suspensa a exigibilidade do crédito. (...) Ao promover a ação anulatória de lançamento, ou a declaratória de inexistência de relação tributária, ou mesmo o mandado de segurança, o autor fará a prova do depósito e pedirá ao Juiz que mande cientificar a Fazenda Pública, para os fins do art. 151, II, do Código Tributário Nacional. Se pretender a suspensão da exigibilidade antes da propositura da ação, poderá fazer o depósito e, em seguida, juntando o respectivo comprovante, pedir ao Juiz que mande notificar a Fazenda Pública. Terá então o prazo de 30 dias para promover a ação. Julgada a ação procedente, o depósito deve ser devolvido ao contribuinte, e se improcedente, convertido em renda da Fazenda Pública, desde que a sentença de mérito tenha transitado em julgado" (MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. 27ª ed., p. 205/206).

(...) 9. Destarte, ante a ocorrência do depósito do montante integral do débito exequendo, no bojo de ação antiexacional proposta em momento anterior ao ajuizamento da execução, a extinção do executivo fiscal é medida que se impõe, porquanto suspensa a exigibilidade do referido crédito tributário.

10. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." (REsp 1140956/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 03/12/2010).

Mister salientar que o depósito judicial, em sendo integral e em dinheiro, figura como garantia da dívida tributária e tem o condão de manter o valor assegurador do juízo constantemente atualizado pelos mesmos índices aos quais estão submetidos a dívida tributária buscada, isentando o devedor da atualização mensal, nos termos do que dispõe o §1º, do art. 32 da Lei nº 6.830/80, *in verbis*:

> "*Art. 32 - Os depósitos judiciais em dinheiro serão obrigatoriamente feitos:*
>
> *I - na Caixa Econômica Federal, de acordo com o Decreto-lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979, quando relacionados com a execução fiscal proposta pela União ou suas autarquias;*
>
> *II - na Caixa Econômica ou no banco oficial da unidade federativa ou, à sua falta, na Caixa Econômica Federal, quando relacionados com execução fiscal proposta pelo Estado, Distrito Federal, Municípios e suas autarquias.*
>
> *§ 1º - Os depósitos de que trata este artigo estão sujeitos à atualização monetária, segundo os índices estabelecidos para os débitos tributários federais.*
>
> *§ 2º - Após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do Juízo competente." (grifei).*

Sobre o assunto, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 179, cujo verbete restou assim ementado:

> *"Súmula 179: O Estabelecimento de crédito que recebe dinheiro, em depósito judicial, responde pelo pagamento da correção monetária relativa aos valores recolhidos".*

Desse modo, o depósito do montante integral, em dinheiro, realizado em instituição bancária oficial, desponta como uma garantia idônea da dívida frente a Fazenda Pública, vez que, além de suspender a exigibilidade do crédito tributário, mantém o valor da dívida permanentemente atualizado, não mais cabendo ao devedor qualquer outra providência até o deslinde da controvérsia, caso suscitada.

Outrossim, com a suspensão do crédito tributário operada, nos termos do art. 151, inciso II, do CTN, além de serem obstados os atos constritivos em face do patrimônio do devedor, ser-lhe-á ainda permitido obter certidão de regularidade fiscal junto à repartição competente no tocante ao débito garantido, cabendo destacar, neste ponto, os comandos legais inscritos nos artigos 205 e 206, do CTN, senão vejamos:

> "*Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.*
>
> *Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa."*

Destarte, a existência de débito tributário em cobrança, por si só, não obsta a expedição de certidão positiva com o efeito de negativa, uma vez estando aquele com sua exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, II, c/c os arts. 205 e 206, todos do CTN.

No presente caso, requer a Parte Impetrante, em sede liminar, na qualidade de representante das empresas estampadoras de placas veiculares, que seja reconhecido seu direito de depositar judicialmente

os montantes tributários ora discutidos, que seja, a "taxa de consumo de autorização para fabricação de Placa de Identificação Veicular (PIV)", para fins de suspensão de sua exigibilidade, surtindo seus consectários legais (abstenção de sanções em detrimento das substituídas processuais, notadamente o "bloqueio sistêmico").

Desse modo, desde que atendido o disposto no inciso II, do art. 151, do CTN, através do depósito do montante integral, e em dinheiro, dos débitos objeto de discussão nestes autos, a suspensão dos créditos tributários respectivos, e seus consectários legais, é medida que ora se impõe, nos termos supramencionados.

Diante do exposto, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN, defiro o pedido formulado em sede liminar para fins de autorizar as substituídas processuais da Associação Impetrante a promoverem o depósito judicial dos valores ora em discussão (taxa de consumo de autorização para fabricação de Placa de Identificação Veicular - PIV), como condição para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário ora pugnada, até decisão em sentido contrário ou julgamento de mérito desta ação.

Intime-se a referida Parte, por seu advogado, para fins de providenciar o depósito judicial ora autorizado, dentro dos prazos de recolhimento do tributo em discussão estipulados pelo sujeito ativo da obrigação, sob pena de perda dos efeitos desta Decisão liminar.

Cumprida a diligência, intime-se a autoridade impetrada, para conhecimento e cumprimento desta decisão, devendo se abster de aplicar qualquer sanção em detrimento das empresas substituídas processuais da Impetrante, notadamente o "bloqueio sistêmico", e independente do depósito, para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, dando ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, com o envio de cópias da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, incisos I e II, da Lei nº 12.016/09).

Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público para emissão de parecer de estilo, no prazo de 10 (dez) dias (art. 12 da Lei nº 12.016/09), vindo, após, a conclusão para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Natal/RN, 13 de agosto de 2021.

Francimar Dias Araújo da Silva

Juíza de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei n°11.419/06)

1 MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. 35 ed. São Paulo; Malheiros: 2014. p 194.